



PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE 001/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA.

1. Síntese

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade sob o nº 001/2014, **prestação de serviços de assessoria contábil especializada na gestão pública**, conforme justificativa assinado pela senhora Solange Bernadete Ferreira, Diretora Financeira e Contábil do SAAEP, fls 003 à 004.

2. Exame do Controle Interno.

O presente parecer é elaborado em estrita obediência ao determinado na Carta Constitucional de 1988, notadamente em seus artigos 31, 70 e 74 e no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno.

3. Análise do Processo de Licitação

1 – Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade de Inexigibilidade, em cumprimento ao art. 25, II, c/c art. 13, III e 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação:

- _ Autorização para o procedimento licitatório emitida pelo Diretor Executivo do SAAEP fl. 013;
- _ Portaria 067 de 1º de agosto de 2013 que designa a Comissão Permanente de Licitações fl. 014;
- _ Minuta do contrato fls 059 à 064;
- _ Parecer da Consultoria Jurídica referente às minutas do contrato fls 065 à 075;
- _ Ata de Adjudicação e Homologação do objeto fls 081;
- _ Termo do Contrato fls 082 à 087;
- _ Publicação do Contrato fl 088.

O procedimento administrativo está instruído com a minuta do Contrato – **INEXIGIBILIDADE 001/2014**, devidamente analisados pela Consultoria Técnica/Jurídica.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, processo este

comandado pela Comissão Permanente de Licitação do Órgão, na modalidade Inexigibilidade.



3.1 Limites para determinação da modalidade.

No concernente à inexigibilidade, por seu turno, a Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses nas quais, se configuradas, impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização de o procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o artigo 25 do referido diploma legal faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Importa ressaltar que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração.

No tangente ao âmbito dessa exclusividade, ressalte-se a conceituação exposta pelo professor Diógenes Gasparini:

“A exclusividade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Esse é o fornecedor exclusivo.... É relativa quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. A exclusividade, nesses casos, está relacionada com a praça comercial considerada. ... A exclusividade absoluta torna, de pronto, inexigível a licitação. O mesmo não ocorre com a relativa. Nesta a licitação será exigível ou inexigível conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.”

4. Conclusões Finais. Parecer.

Feitas as considerações ao norte destacadas, considerando ainda a documentação presente nos referidos autos administrativos Inexigibilidade 001/2014. Tendo sido examinados os itens que necessários e determinados pela legislação aplicável, estando o processo em sintonia para com o ordenamento legal reigente, entendemos estarem presentes os requisitos exigidos para a validação dos procedimentos, pelo que nos pronunciamos no sentido do feito nas demais etapas subseqüentes.

É o parecer.

Parauapebas, 26 de maio de 2014.


Wennyson Kleber dos S. Gonçalves
Assessor Técnico - Sist. de Controle Interno
Por-05/2014